

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É fundamental para todos os consumidores o direito à informação sobre produtos que consomem, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, inclusive se o fabricante do produto utilizou animais para testes ou em pesquisa para desenvolvimento ou formulação.

Nessa esteira, a apresentação deste Projeto de Lei tem alcance similar ao da Lei Municipal nº 8.756, de 29 de agosto de 2001, que trata de fabricação, distribuição e comercialização de produtos geneticamente modificados, bem como da Lei Municipal nº 10.176, de 27 de junho de 2008, que dispõe da comercialização e rotulagem de produtos químicos (saneantes domissanitários).

Sabemos que há um caminho muito longo a ser percorrido até que a espécie humana aplique de maneira ética e responsável o respeito por todas as espécies que habitam o planeta Terra, e é isso que propomos com esse Projeto de Lei.

O valor da multa estabelecido neste Projeto de Lei, no valor de 600 UFM's (Unidades Financeiras Municipais) – aproximadamente R\$ 1.760,00 para o exercício 2013 –, tem o caráter de desestimular a comercialização desse tipo de produto.

Recentemente, a sociedade brasileira assistiu perplexa à descoberta de que um instituto de pesquisa no interior do Estado de São Paulo mantinha cachorros em cativeiro para serem utilizados em suas pesquisas. Além destes maus tratos, viu-se que os animais eram mantidos em péssimas condições de higiene.

Há, hoje, um paradoxo nacional: o próprio Poder Público exige que produtos, antes de chegar ao mercado, sejam pesquisados em animais, o que demanda testes em cobaias. Esse é o caso dos fármacos, por exemplo, antes de serem liberados para o uso humano. A regra geral é testar em cães, gatos, camundongos, entre outros, para averiguar os efeitos do produto sobre um ser vivo. É exatamente nesse momento que acontece a crueldade. Confinados em cubículos, minúsculas jaulas, esses ficam no aguardo da tortura diária.

Segundo a Aliança Internacional do Animal – AILA –, os testes mais comuns são:

**Teste de irritação dos olhos** - É utilizado para medir a ação nociva dos ingredientes químicos encontrados em produtos de limpeza e em cosméticos. São observadas as reações causadas na pele e nos olhos de animais. Em testes para a irritação dos olhos, os produtos são aplicados diretamente nos olhos dos animais conscientes. Durante o período do teste que normalmente dura uma semana, os animais podem sofrer de dor extrema e mutilação e geralmente ocorre a cegueira. Para prevenir que os bichos arranhem os olhos, são imobilizados em suportes, de onde somente as suas cabeças se projetam. É comum que seus olhos sejam mantidos abertos permanentemente através de clips de metal que seguram suas pálpebras. O teste normalmente causa danos irreparáveis aos olhos dos animais, deixando-os ulcerados. No final do período eles são mortos para averiguar os efeitos internos das substâncias experimentadas. Os coelhos são os animais mais utilizados nos testes Draize porque são baratos e fáceis de manusear: seus olhos grandes facilitam a observação dos resultados.

**Teste Draize de Irritação Dermal** - Consiste em imobilizar o animal enquanto substâncias são aplicadas em peles raspadas e feridas (fita adesiva é pressionada firmemente na pele do animal e arrancada violentamente; repete-se esse processo até que surjam camadas de carne viva). Substâncias são aplicadas à pele tosada do animal.

**Teste LD 50** - Abreviatura do termo inglês Lethal Dose 50 Percent (dose letal 50%). É o teste para detectar qual a quantidade de substância que matará a metade do grupo de animais, num tempo pré-determinado, se ingerida ou inalada forçadamente ou, exposta de alguma maneira. Criado em 1920, o teste serve para medir a toxicidade de certos ingredientes. Cada teste LD 50 é conduzido por alguns dias e utiliza 200 ou mais animais. Durante o período de teste, os animais normalmente sofrem de dores angustiantes, convulsões, diarreia, supuração e sangramento nos olhos e boca. No fim do teste, os animais que sobrevivem são sacrificados. Anualmente, cerca de 4 a 5 milhões de animais nos EUA são obrigados a inalar e a ingerir (por tubo inserido na garganta) loções para o corpo, pasta dental, amaciantes de roupa e outras substâncias potencialmente tóxicas. Mesmo quando o LD 50 é usado para testar substâncias claramente seguras, é praxe buscar a concentração que forçará a metade dos animais à morte. Assim os animais têm de ser expostos a exorbitantes quantidades da substâncias proporcionalmente impossíveis de serem ingeridas acidentalmente por um ser humano. Este teste prova ser ineficaz porque os resultados variam muito dependendo da espécie do animal utilizado. Um prognóstico seguro da dose letal para os humanos é impossível de ser detectado através dos animais.

**Testes de toxidade alcoólica e tabaco** - Animais são obrigados a inalar fumaça e se embriagar, para que depois sejam dissecados.

**Experimentos na área da psicologia** - Estudo comportamental, incluindo privação da proteção materna e privação social na inflição de dor, ou seja, afastar os animais da convivência de outros animais, para a observação do medo; no uso de estímulos aversivos, com choque elétricos para aprendizagem; e na indução dos animais a estados psicológicos estressantes, como afastando-se os filhotes recém nascidos de sua mãe, por exemplo.

**Experimentos armamentistas** - Os animais são submetidos a radiação de armas químicas e biológicas, assim como a descargas de armas tradicionais. São expostos, ainda, a gases e são baleados na cabeça, para estudo da velocidade dos mísseis.

**Pesquisas dentárias** - Os animais são forçados a manter uma dieta nociva com açúcares, e hábitos alimentares errôneos para, ao final, adquirirem cáries e terem gengivas descoladas e a arcada dentária removida.

**Teste de colisão** - Os animais são lançados contra paredes de concreto. Babuínos, fêmeas grávidas e outros animais são arrebatados e mortos nesta prática.

**Dissecação** - Animais são dissecados vivos nas universidades e outros centros de estudo.

**Práticas médico-cirúrgicas** - Milhões de animais são submetidos a cirurgias nas faculdades de medicina.<sup>1</sup>

Ocorre que essas práticas são consideradas ultrapassadas por boa parte da comunidade científica. Já está provado que é possível avaliar medicamentos ou produtos sem fazer uso de animais vivos. No Brasil, há um movimento pelo banimento desse tipo de experimento.

Nas faculdades de medicina veterinária, em particular, estudantes e professores, constrangidos com o fato de aprenderem a cuidar dos animais torturando-os, pedem o fim desse tipo “refinado” de crueldade.

Na área médica, na qual alguns ainda dizem que não é possível abandonar a prática, temos diversos avanços. Na Europa e nos Estados Unidos, os experimentos com animais vivos estão sendo substituídos por modelos computadorizados que revelam bem mais do que a

---

<sup>1</sup> Fonte: Aliança Internacional do Animal (AILA). Disponível em: <[http://www.aila.org.br/denuncias\\_testes.htm](http://www.aila.org.br/denuncias_testes.htm)>. Acessado em: 3 de dez. 2013.

prática cruel feita sobre animais. Os modelos computadorizados têm a vantagem de mostrar a complexidade do sistema “falando” para o pesquisador, algo que o animal não consegue.

De acordo com a AILA, sem a experimentação em animais, ocorreu:

- Descoberta da relação entre colesterol e doenças cardíacas.
- Descoberta da relação entre o hábito de fumar e o câncer, e a nutrição e câncer.
- Descoberta da relação entre hipertensão e ataques cardíacos.
- Descoberta das causas de traumatismos e os meios de prevenção.
- Elucidação das muitas formas de doenças respiratórias.
- Isolamento do vírus da AIDS.
- Descoberta dos mecanismos de transmissão da AIDS.
- Descoberta da penicilina e seus efeitos terapêuticos em várias doenças.
- Descoberta do Raio-X.
- Desenvolvimento de drogas anti-depressivas e anti-psicóticas.<sup>2</sup>

No Brasil, embora exista legislação que os proteja, os animais ainda continuam a ser utilizados. A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, é bem clara:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

Desta forma, apresento a presente proposta, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, e alterações posteriores, que no inc. III do art. 6º preceitua: *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.

VEREADORA LOURDES SPRENGER

---

<sup>2</sup> Fonte: Aliança Internacional do Animal (AILA). Disponível em: <[http://www.aila.org.br/denuncias\\_testes1.htm](http://www.aila.org.br/denuncias_testes1.htm)>. Acessado em: 3 de dez. 2013.

## PROJETO DE LEI

**Estabelece a colocação dos dizeres *Produto testado em animais* nos rótulos e no material publicitário de produtos cosméticos ou de higiene pessoal comercializados ou rotulados no Município de Porto Alegre para os quais tenham sido utilizados animais em testes ou pesquisas durante seu desenvolvimento e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica estabelecida a colocação dos dizeres *Produto testado em animais* nos rótulos e no material publicitário de produtos cosméticos ou de higiene pessoal comercializados ou rotulados no Município de Porto Alegre para os quais tenham sido utilizados animais em testes ou pesquisas efetuados durante seu desenvolvimento.

**Art. 2º** Fica facultada a colocação dos dizeres *Produto não testado em animais* nos rótulos de produtos cosméticos ou de higiene pessoal comercializados ou rotulados no Município de Porto Alegre para os quais não tenham sido utilizados animais em testes ou pesquisas efetuados durante seu desenvolvimento.

**Art. 3º** O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, procederá à fiscalização e ao controle do atendimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à apreensão dos produtos objeto da infração e à multa de 600 (seiscentas) UFMs (Unidades Financeiras Municipais), que terá seu valor dobrado em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Os produtos apreendidos e não reclamados em 15 (quinze) dias serão destruídos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.